



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 560/2021-ALE

RECEBIDO
23 / 12 / 2021
Hora: 10 : 42
CRD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1528/2021, que "Prorroga o prazo de vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, excepcionalmente, nos casos que especifica, em razão da pandemia relacionada ao Coronavírus".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1528/2021

RECEBIDO
_____/_____/_____
Hora: ____:____:____

Prorroga o prazo de vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, excepcionalmente, nos casos que especifica, em razão da pandemia relacionada ao Coronavírus.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo de vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, previsto em Regulamento, incidente sobre veículos de propriedade de Agências de Turismo, veículos utilizados no Transporte Escolar e os de propriedade de pessoa física que presta serviço de transporte de passageiros por aplicativos, para:

I - 30 de dezembro de 2021, relativo ao exercício de 2021, dispensando-se juros moratórios, multas de mora e demais acréscimos legais; e

II - 30 de dezembro de 2022, em relação ao exercício de 2022.

§ 1º A prorrogação disposta no *caput* aplicar-se-á aos veículos cadastrados no Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, cujas informações sejam disponibilizadas por aquela Autarquia à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

§ 2º O disposto no *caput*, relativamente:

I - às Agências de Turismo, aplica-se aos contribuintes, cuja classe - Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE principal seja '7911200', '7912100', '7990200'; e

II - aos veículos de propriedade de pessoa física que presta serviço de transporte de passageiros por aplicativos, aplica-se aos devidamente cadastrados junto às Prefeituras municipais.

Art. 2º A dispensa de multa e juros moratórios e demais acréscimos legais de que trata esta Lei fica condicionada ao pagamento total à vista e em moeda corrente até as datas de vencimentos, previstas no art. 1º.

Parágrafo único. Expirado o prazo de vencimento previsto no *caput* do art. 1º e não tendo ocorrido o pagamento integral, o saldo pendente de pagamento será acrescido de juros e da multa moratória, cujo termo inicial para cálculo dos valores exigíveis será o dia útil seguinte aos prazos de recolhimento originais, previstos no Regulamento do IPVA.

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 3º Aplicam-se ao disposto no art. 1º os descontos e prazos para o pagamento em cota única ou em 3 (três) cotas iguais, mensais e sucessivas, previstos no Regulamento do IPVA.

Art. 4º A prorrogação de prazo de vencimento do IPVA, de que trata esta Lei, não autoriza:

I - restituição ou compensação das quantias pagas; e

II - o levantamento de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado.

Art. 5º Decreto do Poder Executivo poderá disciplinar disposições complementares ao constante nesta Lei, consoante ao disposto no inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 6º Os mesmos critérios e condições de incentivos e benefícios previstos nesta Lei ficam estendidos às pessoas físicas e jurídicas proprietárias de veículos automotores.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 19, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Prorroga o prazo de vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, excepcionalmente, nos casos que especifica, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus.”.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1528, de 23 de dezembro de 2021, em síntese, tem por objetivo prorrogar o prazo de vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, incidente sobre veículos de propriedade de Agências de Turismo, veículos utilizados no Transporte Escolar, os de propriedade de pessoa física que prestam serviço de transporte de passageiros por aplicativos, bem como às pessoas físicas e jurídicas proprietárias de veículos automotores. Todavia, vejo-me compelido a desacolher de forma parcial a proposição em seu artigo 6º:

Art. 6º Os mesmos critérios e condições de incentivos e benefícios previstos nesta Lei ficam estendidos às pessoas físicas e jurídicas proprietárias de veículos automotores.

Inicialmente, da leitura do art. 6º do Autógrafo em análise, cabe destacar que o IPVA tem a ocorrência do seu fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação a veículo adquirido em exercício anterior, facultando-se ao sujeito passivo o pagamento nas datas previstas conforme Decreto nº 9.963, de 29 de maio de 2002, diluindo-se os vencimentos nos meses de março a outubro, anualmente.

No mesmo sentido, com a centralização de todos os vencimentos em um único e último mês do ano, certamente, a arrecadação do imposto, que tem a previsão mensal de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) de um total lançado para o exercício de 2022 de R\$ 501.849.956,98 (quinhentos e um milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), será comprometida e poderá prejudicar o montante de entradas de recursos para o tesouro Estadual, na forma prevista no orçamento, podendo desestabilizar o planejamento orçamentário-financeiro do Estado.

Outrossim, importante salientar que 50% (cinquenta por cento) do valor do IPVA arrecadado sobre a propriedade de veículos registrados, matriculados ou licenciados em seus territórios, pertence aos municípios. A inexistência mensal dessa receita poderá comprometer as finanças das Prefeituras, principalmente dos Entes municipais menores, privando os Municípios dessa arrecadação mensal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências

e, conseqüentemente à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023247577** e o código CRC **1B9BFCAC**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.411559/2021-47

SEI nº 0023247577